

Processo Especial para Acordo de Pagamento: Novas e velhas questões

João Pedro Pinto-Ferreira¹

Fernando Tainhas²

Sumário: **A.** Ponto de ordem. **B. As novas questões 1.** Da suspensão das medidas de execução. **2.** Da densificação do conteúdo da reclamação de créditos e da enunciação dos fundamentos de impugnação da lista provisória. **3.** Do regime da insolvência sequencial. **4.** Do valor da lista definitiva de créditos. **C. As velhas questões 1.** Da aplicação do art. 139.º, n.º 5 do CPCivil aos prazos processuais. **2.** Da impugnação da lista provisória de créditos. **3.** Das negociações. **3.1** Consequências da omissão do dever de comunicação aos credores do início das negociações. **3.2** Natureza do prazo para as negociações. **3.3** Desistência das negociações e desistência da instância. **4.** Dupla votação do acordo de pagamento?

A. Ponto de ordem

O Processo Especial para Acordo de Pagamento, vulgo PEAP, que foi introduzido³ no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas⁴, pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, trata-se de um processo judicial que tem por desiderato a reestruturação da dívida⁵

¹ Professor auxiliar da NOVA School of Law. Coinvestigador principal do projeto de investigação “IN_SOLVENS – Direito da Insolvência em Portugal: Uma Análise Multidisciplinar”. Investigador do Centro de I & D sobre Direito e Sociedade (CEDIS). E-mail: joao.pintoferreira@novalaw.unl.pt.

² Juiz de Direito no Juízo de Comércio de Lisboa. Mestre em Direito e Ciência Jurídica, especialidade Direito Comercial, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Membro do Conselho Consultivo do projeto de investigação “IN_SOLVENS – Direito da Insolvência em Portugal: Uma Análise Multidisciplinar”.

³ A sua introdução na ordem jurídica portuguesa visou dar uma resposta pré-insolvencial de reestruturação de dívida para os devedores não empresários, para quem ficou inequivocamente vedado o acesso ao processo especial de revitalização (PER).

⁴ Doravante designado pelo acrónimo CIRE, ao qual se referem todas as citações legislativas sem que haja indicação diversa.

⁵ No sentido de que, contrariamente ao PER, o PEAP não é um processo de recuperação *proprio sensu*, cfr. acs. do Tribunal da Relação de Évora de 22 de fevereiro de 2018, processo 494/18.8T8STB-A.E1 e do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2019, processo n.º 1820/17.2T8CHV.G1.S1, disponíveis para consulta em www.dgsi.pt, como aliás toda a jurisprudência citada no presente texto, sem que haja indicação em sentido contrário.

do devedor não empresário, independentemente da sua natureza jurídica⁶, através da obtenção de um acordo de pagamento alcançado entre aquele e os seus credores.

Esse acordo (alcançado na pendência do processo ou fora deste⁷) é sujeito a apreciação judicial e, em caso de homologação, vincula o devedor e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferido o despacho de abertura do processo⁸.

Instituído em 2017, o PEAP tem-se revelado desde então um importante instrumento para os devedores, que não sendo empresários, podem reestruturar o seu passivo e, assim, obstar a uma situação de insolvência atual, *maxime* à sua declaração judicial.

Numa breve nota prática, refira-se que no âmbito do projeto “IN_SOLVENS – Direito da Insolvência em Portugal: Uma Análise Multidisciplinar”⁹ se apurou que em 188 processos dos 202 que alcançaram a fase de homologação o juiz homologou o acordo, sendo a recusa de homologação residual, já que apenas teve lugar em 14 processos.

Ora, o respetivo regime legal foi recentemente objeto de alterações através da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro. Nas palavras do legislador¹⁰ pretendeu-se, por um lado, manter

⁶ Contrariamente ao referido no ac. do Tribunal da Relação do Porto de 15 de dezembro de 2021, processo n.º 1081/21.9T8STS.P1, o PEAP não se destina *apenas* a pessoas singulares, mas a todas as pessoas singulares ou coletivas desde que não sejam empresários, de acordo com a noção legal dada pelo artigo 5.º do CIRE. Com efeito, o âmbito subjetivo do PEAP abrange, por exemplo, tanto pessoas singulares, que sejam consumidores, como associações sem fins lucrativos ou fundações.

⁷ À semelhança do previsto em sede de PER o legislador criou, no âmbito do regime jurídico do PEAP, cfr. art. 222.º-I, uma modalidade processual que se caracteriza pela *mera* homologação de um acordo de pagamento obtido extrajudicialmente pelo devedor e seus credores, sem previsão de negociações durante a pendência do processo.

⁸ Previsto no n.º 4 do art. 222.º-C.

⁹ O projeto de investigação “IN_SOLVENS: Direito da Insolvência em Portugal – Uma Análise Multidisciplinar” é financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (referência PTDC/DIR-OUT/2939/2020) e tem como finalidade analisar o processo de insolvência e os mecanismos de pré-insolvência existentes em Portugal. O projeto assenta numa abordagem multidisciplinar ao Direito da Insolvência que inclui, entre outros aspetos, a consulta de processos judiciais findos (entre os quais, o PEAP). Neste particular, a análise incidiu sobre 319 PEAP iniciados no período entre 2017 e 2020 em todas as comarcas, o que corresponde a 20% do total de PEAP findos nos tribunais portugueses até ao final de 2020. Para uma análise mais desenvolvida dos dados recolhidos nessa análise, cfr. PINTO-FERREIRA, João Pedro [et. al.], *Processo especial para acordo de pagamento: uma análise empírica*, em “Themis”, n.ºs 36 e 37, 2023, pp. 111-126.

¹⁰ Exposição de motivos da Proposta de lei n.º 115/XIV/3.ª, que originou a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

o paralelo normativo com as modificações inseridas no PER, designadamente por força da transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva; clarificar aspetos dúbios de redação normativa e superar problemas decorrentes da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de normas para, desse modo, “*fomentar uma capaz operacionalização dos institutos vigentes, permitindo, assim, uma melhor e mais célere aplicação do Direito, com a conseqüente elevação da tutela de credores e devedores*”.

A pretexto da revisão normativa, o presente texto pretende abordar questões jurídicas *novas* decorrentes das alterações efetuadas, bem como revisitado aspetos legais (*velhos*) que permanecendo intocados continuam a suscitar dúvidas interpretativas.

Nessa medida, primeiramente, será analisado o novo regime de suspensão das medidas de execução, *maxime* os efeitos adjetivos da prolação do despacho de abertura do PEAP; a densificação do conteúdo da reclamação de créditos e dos fundamentos da impugnação da lista provisória; o novo regime da insolvência sequencial, em caso de malogro da aprovação ou homologação do acordo de pagamento e o valor da lista definitiva de créditos, nas situações em que haja lugar à declaração de insolvência sequencial do devedor.

Por último, revisitaremos as questões em torno da aplicação do art. 139.º, n.º 5 do CPCivil aos prazos processuais previstos no PEAP; da impugnação da lista provisória de créditos, no que concerne aos meios de prova admissíveis e à possibilidade da correção oficiosa de erros manifestos; das conseqüências da omissão do dever de comunicação aos credores do início das negociações, da natureza do próprio prazo de negociações e da desistência das negociações em contraponto com a possibilidade de desistência da instância e, por fim, responderemos à interrogação sobre como se processa a votação do acordo de pagamento.

B. AS NOVAS QUESTÕES

1. Da suspensão das medidas de execução

I. O art. 222.º-E enunciou *ab origine* um conjunto de efeitos adjetivos e substantivos decorrentes *automaticamente* da prolação do despacho de abertura do PEAP, ou seja, o despacho de nomeação de administrador judicial provisório, a que alude o n.º 4 do art. 222.º-C do referido Código, que visam, no essencial, tutelar a posição do devedor durante a pendência do processo.

Trata-se do denominado efeito de *standstill*¹¹, que é ordenado a garantir uma certa paz social ao devedor que, encontrando-se em situação económica difícil *lato sensu* (abrangendo, nessa medida, tanto a noção restrita deste conceito como a de insolvência iminente), necessita de entabular negociações com os seus credores¹², sem a pressão acrescida e adversa de ter, designadamente, um conjunto de medidas processuais em curso que coloquem em crise a sua atividade e obriguem a um desdobramento de esforços.

De facto, a suspensão das medidas de execução¹³ deve “*funcionar como um «balão de oxigénio» para o devedor em dificuldades, tem o efeito de conferir um inédito poder negocial ao devedor neste tipo de situações, o que representa a principal diferença deste novo processo relativamente a anteriores figuras com objetivos semelhantes (...)*”.¹⁴⁻¹⁵

Em síntese, o despacho de abertura do PEAP tem como efeitos substantivos:

i) a proibição da prática pelo devedor de atos de especial relevo¹⁶, tal como definidos no art. 161.º, sem que previamente obtenha autorização para a realização da

¹¹ PESTANA DE VASCONCELOS apelida o efeito de *standstill* de “escudos protetores” do devedor, por referência à nomenclatura germânica que refere “processo de escudo de protecção (Schutzschirmverfahren)” – *O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma*, em “Revista de Direito Comercial”, Lisboa, 2020, p. 2124, nota n.º 17. Por sua vez, JOÃO AVEIRO PEREIRA refere-se a este período como sendo de “trégua processual” – *A revitalização económica dos devedores*, em “O Direito”, n.º 145, I-II, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 9 e s..

¹² Numa perspetiva *de jure condendo* sobre a eventual desnecessidade da suspensão de *algumas* medidas de execução nos casos dos processos de recuperação que visam, apenas, a homologação de um plano ou acordo alcançado extrajudicialmente (o PEVE – Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas, o PER a que alude o art. 17.º-I e o PEAP a que se refere o art. 222.º-I), cfr. TAÍNHAS, Fernando, *PEVE - Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas*, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 69-71.

¹³ Nomenclatura adotada, desde logo, na Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, bem como na Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que a transpõe para a ordem jurídica interna.

¹⁴ MALAQUIAS, Pedro Ferreira e LEAL, Miguel Rodrigues, *A reforma do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas e o processo especial de revitalização*, em “Actualidad Jurídica Uría Menendez”, n.º 33, Madrid, 2012, p. 107.

¹⁵ É, também, esta a perspetiva enunciada no Considerando (32) da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, quando aí se refere que “um devedor deverá poder beneficiar de uma suspensão temporária das medidas de execução, quer seja concedida por uma autoridade judicial ou administrativa quer por força da lei, no intuito de apoiar as negociações de um plano de reestruturação, a fim de continuar a exercer a sua atividade ou, pelo menos, preservar o valor do seu património, durante as negociações.”

¹⁶ No sentido de que a decisão de nomeação do administrador judicial provisório envolve restrições à capacidade de exercício de direitos por parte do devedor e, conseqüentemente, implica que tal despacho se

operação pretendida por parte do administrador judicial provisório (cfr. n.ºs 2 a 5 do art. 222.º-E);

ii) a suspensão¹⁷ de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor¹⁸, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações e até à prolação dos despachos de homologação ou de não homologação, caso não seja aprovado plano de pagamento até ao apuramento do resultado da votação, ou até ao encerramento das negociações nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 222.º-G (n.º 8 do art. 222.º-E); e

iii) a proibição de suspensão dos serviços públicos essenciais¹⁹ de fornecimento de água, de energia elétrica, de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, de comunicações eletrónicas, de serviços postais, de recolha e tratamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos²⁰ (n.º 9 do art. 222.º-E).

Este regime manteve-se inalterado pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

Diferentemente, os efeitos adjetivos do despacho de abertura do PEAP foram objeto de alterações de *intuito* clarificador, que, pese embora a boa vontade do legislador, podem ainda não ter sido completamente esclarecedoras.

II. A primeira alteração prende-se com o preceito (art. 222.º-E, n.º 1) que previa, na sua redação original, que o despacho de abertura do PEAP (a decisão a que se refere o n.º

encontra sujeito a averbamento no registo civil, cfr. ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de novembro de 2019, processo n.º 760/19.5TBACB-A.C1.

¹⁷ “Trata-se, neste caso, de uma situação de suspensão e não de interrupção dos prazos de prescrição e de caducidade, pelo que o tempo anteriormente decorrido antes da suspensão é contabilizado na altura em que o prazo volta a correr.” – LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A recuperação económica dos devedores*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, p. 52.

¹⁸ Trata-se de uma espécie de contrapartida atribuída aos credores pelos constrangimentos de natureza processual a que ficam sujeitos quanto à propositura ou prossecução de ações contra a devedor na pendência do PEAP, tendo em vista a cobrança de dívidas, que analisaremos *supra*.

¹⁹ Neste conspecto, concordamos com CATARINA SERRA quanto às críticas que apontou a este regime, quando refere que o mesmo pressupõe um carácter público que os serviços em causa já não têm – *Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 406.

²⁰ Nos termos do disposto no n.º 10 do art. 222.º-E o preço dos serviços públicos essenciais prestados durante o período de suspensão das medidas de execução e que não sejam objeto de pagamento pelo devedor será considerado dívida da massa insolvente em insolvência da mesma que venha a ser decretada nos dois anos posteriores ao termo do prazo de negociações, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/96 de 26 de julho.

4 do artigo 222.º-C) obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se as mesmas logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, salvo quando este preveja a sua continuação.

Ora, a redação deste preceito (à semelhança de norma idêntica constante no regime do PER, cfr. art. 17.º-E, n.º 1) suscitou, então, enorme debate jurisprudencial e doutrinário²¹ em torno da interpretação do conceito de *ações para cobrança de dívida*, que *aparentemente* se estabilizou²² em torno da ideia de que se mostrava abrangida qualquer ação judicial – declarativa ou executiva – destinada a exigir o cumprimento de um crédito.

Dizemos aparentemente, porquanto o preceito foi, de facto, alterado pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, passando a constar que a decisão de nomeação do administrador judicial provisório obsta à instauração de quaisquer *ações executivas para cobrança de dívidas* contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, *as ações executivas em curso com idêntica finalidade*, extinguindo-se as mesmas logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, salvo quando este preveja a sua continuação.

Ante a nova redação do preceito, que é consonante com a introduzida no âmbito do regime do PER²³, dúvidas não há que apenas as ações *executivas* para cobrança de dívidas são abrangidas pelo denominado efeito de *standstill*. Ou seja, *a contrario* as ações declarativas, que visem a cobrança de dívidas, não se mostram abrangidas pelo citado efeito impeditivo e paralisador de natureza adjetiva.

²¹ Sobre esta discussão cfr. designadamente CASANOVA, Nuno Salazar e DINIS, David Sequeira, *PER – O processo especial de revitalização – Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 97 e s.; SILVA, Fátima Reis, *Processo Especial de Revitalização – Notas práticas e jurisprudência recente*, Porto Editora, Porto, 2014, p. 53; ALEXANDRE, Isabel, *Efeitos processuais de abertura do processo de revitalização*, em “II Congresso de Direito da Insolvência” (coord. Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2014, p. 240 e s.; SERRA, Catarina, *O processo especial de revitalização na jurisprudência*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 52-67; CASANOVA, Nuno Salazar, *Os efeitos processuais no PER e no PEAP nas acções declarativas de condenação*, em “Actualidad Jurídica Uría Menendez”, n.º 49, Madrid, 2018, pp. 47-70.

²² Denotando a preponderância do entendimento mais amplo, cfr. SERRA, Catarina, *Lições (...)*, p. 398.

²³ O n.º 1 do art. 17.º-E refere-se a cobrança de créditos ao invés de cobrança de dívidas.

Todavia, como bem nota Maria do Rosário Epifânio²⁴, a expressão ações executivas para cobrança de dívidas continua a suscitar dúvidas interpretativas: “*será que abrange todas as ações executivas? E os procedimentos cautelares?*”.

A propósito do PER, a Ilustre Autora²⁵ e Alexandre de Soveral Martins²⁶ entendem que estão abrangidas quaisquer ações executivas para cobrança de créditos – para pagamento de quantia certa, para prestação de facto ou para entrega de coisa certa – abrangendo também quaisquer diligências executivas ou providências cautelares requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente.

Por sua vez, David Sequeira Dinis²⁷, também a pretexto do PER, defendeu uma interpretação mais restritiva do conceito de ações executivas, que se circunscreve às execuções para pagamento de quantia certa e também às providências cautelares antecipatórias destas.

Neste conspecto, secundamos o entendimento mais amplo de que o conceito de ações executivas para cobrança de dívidas, a que alude o n.º 1 do art. 222.º-E, abrange tanto as execuções para pagamento de quantia certa, como para prestação de facto ou entrega de coisa certa, considerando, desde logo, a noção abrangente de crédito – entendido como o lado ativo da relação obrigacional²⁸ – o disposto no art. 10.º, n.ºs 4 e 6 do Código de Processo Civil quanto à tipologia e finalidade das ações executivas e a própria finalidade do efeito de *standstill* - evitar que o património do devedor seja afetado no decurso das negociações²⁹.

²⁴ *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 541.

²⁵ *Ibidem*, pp. 456-457 e 541.

²⁶ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um curso de Direito da Insolvência*, vol. II, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, pp. 165-167 e 389.

²⁷ *Stand-still, cláusulas ipso facto e new money após a transposição da Diretiva*, em “Conferência «O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho»” – E-book”, Ministério da Justiça, março de 2022, p. 46, disponível para consulta em <https://justica.gov.pt/Portals/0/Ficheiros/Organismos/JUSTICA/E-bookCONF-PRR-VF2.pdf>, último acesso em 8 de fevereiro de 2024.

²⁸ VARELA, J. M. Antunes, *Das obrigações em geral*, vol. I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2000, pp. 63-64.

²⁹ Assim, PINTO-FERREIRA, João Pedro, *Alterações ao Processo Especial para Acordo de Pagamento na Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro – A proteção da pessoa singular*, em “Seminário sobre Insolvência”, Centro de Estudos Judiciários, julho de 2023, p. 80.

III. De igual forma, e apesar de reconhecermos que as providências cautelares, mesmo que antecipatórias de ações executivas, não correspondem a esta tipologia processual *proprio sensu*, certo é que, atenta a teleologia do preceito – proteção do devedor no contexto do PEAP, *maxime* durante o período das negociações – defendemos que a norma abrangerá também as providências que contendam com o património do devedor durante a vigência da suspensão das medidas de execução³⁰. É certo que na tutela cautelar estamos num contexto em que a efetividade do direito do requerente pode estar em causa: no entanto, o interesse do credor requerente já estará em muitos casos tutelado em virtude da proibição da prática de atos de especial relevo que, como vimos, também decorre do despacho de nomeação do administrador judicial provisório³¹.

IV. Todavia, por outro lado e de forma dissonante com a reforma do PER, não ficam excluídas do âmbito do efeito de *standstill* as ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação. É nosso entendimento que esta diferença de tutela assenta na menor expressão (prática) dos créditos laborais em sede de PEAP, cujos devedores são, na maioria das vezes, pessoas singulares não empresários³², logo, à partida, sem trabalhadores, que careçam de proteção.

V. Outro aspeto controverso que não encontra resposta exata na lei prende-se com a permissão ou não da prática de atos materiais de execução, durante o período de *standstill*, que ocorram fora do âmbito de uma ação judicial executiva propriamente dita.

Com efeito, releva determinar: é legalmente admissível que, durante esse período, um credor possa agir sobre o património do devedor num contexto extraprocessual,

³⁰ Neste sentido, cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual (...)*, pp. 456-457 e 541 e MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um curso (...)*, pp. 166-167 e 389. Em sentido contrário, cfr. ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 13/07/2022, processo n.º 1978/21.6T8VCT.G2, que, a propósito do PER, decidiu que “não se enquadra no âmbito do artº 17º-E, nº1, do CIRE, por não estar em causa uma cobrança executiva de alegada dívida, mas tão somente uma ação que se limita a declarar direito do requerente correspondente à pretensão, uma providência cautelar para entrega de veículo prevista no artº 21º do DL nº 149/95, de 24 de junho.”

³¹ PINTO-FERREIRA, João Pedro, *Alterações (...)*, p. 80.

³² Dos 319 PEAP consultados no âmbito do projeto IN_SOLVENS, 314 envolviam pessoas singulares, três diziam respeito a pessoas coletivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social e dois envolviam heranças jacentes.

designadamente através da realização de débitos bancários em contas tituladas pelo devedor³³? É nosso entendimento que não. Vejamos.

Como deixámos sobredito, o efeito de suspensão das medidas de execução tem como desiderato criar um espaço de proteção para o devedor que o habilite a negociar, em pé de igualdade, com os seus credores.

Por outro lado, a restrição desse efeito às ações executivas sublinha a preocupação do legislador com a proteção do património do devedor. É, aliás, esse o raciocínio que nos leva a defender que as providências cautelares que contendam com o património do devedor estão, igualmente, abrangidas.

Nesse sentido, parece-nos claro que é legalmente inaceitável permitir que um credor, que tenha o privilégio do acesso às contas bancárias do devedor, possa *executar* o património deste durante esse período, fazendo-se pagar de prestações entretanto vencidas. Esse ato, que agride o património do devedor, não poderá deixar de ser considerado materialmente uma *ação executiva* para este efeito, conseqüentemente abrangida pela proibição legal do n.º 1 do art. 222.º-E.

VI. Não obstante o esclarecimento quanto à tipologia das ações abrangidas pelo efeito suspensivo, certo é que se manteve na lei a referência a que as ações pendentes que fiquem suspensas *ex vi* art. 222.º-E, n.º 1 se extinguem “*logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, salvo quando este preveja a sua continuação*”.

Ora, julgamos que este trecho legal continuará a carecer de interpretação corretiva no sentido de a extinção das ações executivas ocorrer apenas com o trânsito em julgado da sentença homologatória porque só aí essa se tornará definitiva³⁴. Este entendimento

³³ A propósito do PER podemos verificar duas tendências jurisprudenciais opostas. O Tribunal da Relação do Porto, num ac. de 16 de maio de 2023, processo n.º 2644/20.0T8STS-E.P1, decidiu que estando um contrato de financiamento em curso e a produzir os seus efeitos, o credor tem legitimidade para, nos termos do próprio contrato, proceder à cobrança das prestações que se vençam durante o período de *standstill*, debitando a conta identificada no contrato e desde que esta registe saldo disponível. Por sua vez, o Tribunal da Relação de Guimarães (ac. de 9 de março de 2023, processo n.º 1982/22.7T8GMR.G1) decidiu que não pode uma entidade bancária, que seja um dos credores da empresa em revitalização, valendo-se do facto de ter acesso irrestrito à conta bancária da empresa junto de um dos seus balcões, debitar a mesma do valor que lhe é contratualmente devido.

³⁴ No sentido de que os efeitos processuais cessam na data da prolação da sentença homologatória do acordo de pagamento, cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual (...)*, p. 542 e MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um curso (...)*, pp. 388-389.

compagina-se, aliás, com o preceituado na alínea a) do n.º 1 do art. 222.º-J, que estabelece que o encerramento do PEAP ocorre após o trânsito em julgado da decisão de homologação.

Nos casos em que ocorra a cessação antecipada de negociações (por iniciativa do devedor ou da maioria legal de credores), a não aprovação ou não homologação do acordo de pagamento, não se extinguem quaisquer das ações suspensas, retomando a sua tramitação, sendo que o efeito paralisador cessa com o encerramento do PEAP, após o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 7 do art. 222.º-G (cfr. alínea b) do n.º 1 do art. 222.º-J).

VII. Outro aspeto inovatório consiste na previsão expressa de um efeito suspensivo para os processos de insolvência que entrem em juízo após a publicação da decisão de abertura do PEAP. Com efeito, até à entrada em vigor da Lei n.º 9/2022 previa-se, apenas, que os processos de insolvência entrados anteriormente à decisão de abertura do PEAP se suspendiam, nada se dizendo quanto ao que sucederia aos processos de insolvência entrados após a publicação da decisão de abertura.

Assim, fica claro que os processos de insolvência em que seja requerida a insolvência do devedor e que entrem depois da publicação da decisão de nomeação do administrador judicial provisório suspendem-se, extinguindo-se *“logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, salvo quando este preveja a sua continuação”*.

Neste conspecto, pelas razões acima aduzidas, defendemos igualmente que o legislador se exprimiu imperfeitamente, pelo que o efeito extintivo referido no n.º 7 do artigo 222.º-E verificar-se-á não com a prolação da decisão de homologação, mas apenas com o seu trânsito em julgado³⁵.

Nos casos em que o PEAP termine sem a aprovação ou homologação do acordo de pagamento (cfr. alínea b) do n.º 1 do art. 222.º-J), os processos de insolvência suspensos, naturalmente, não se extinguirão por falta de fundamento legal para o efeito e prosseguirão o seu curso, pela ordem de entrada em juízo como, aliás, decorre do art. 8.º do Código.

³⁵ Em sentido contrário, cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual (...)*, p. 542-543 e MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um curso (...)*, pp. 390 e 415-416.

Ou seja, caso haja lugar a um processo de insolvência sequencial ao encerramento do PEAP, tal processo deverá ser declarado suspenso, aguardando o desfecho dos processos de insolvência precedentes³⁶.

2. Da densificação do conteúdo da reclamação de créditos e da enunciação dos fundamentos de impugnação da lista provisória

I. Outro dos aspetos clarificadores das alterações introduzidas em sede de PEAP pela Lei n.º 9/2022 prende-se com a fase da reclamação de créditos, mais designadamente com o conteúdo da (*petição de*) reclamação de créditos e os fundamentos de impugnação da lista provisória.

Em ambas as situações o legislador, harmonizando o regime do PEAP com o do PER e do processo de insolvência, optou por densificar o conteúdo da reclamação de créditos nos mesmos moldes já estabelecidos para o processo de insolvência (artigo 128.º, n.º 1) e os termos da impugnação da lista provisória de créditos, em linha com os previstos no artigo 130.º, n.º 1.

II. Por força das alterações introduzidas no n.º 2 do art. 222.º-D ficou claro, para além de qualquer dúvida, que, em sede de PEAP, os credores, no prazo de 20 dias que dispõem para o efeito, devem indicar no ato de reclamação de créditos: a) a proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; b) as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; c) a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; d) a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; e) a taxa de juros moratórios aplicável.

Trata-se, com efeito, de um *mero* esclarecimento legal, na medida em que esta já era a conclusão que se extraía da aplicação subsidiária ao PEAP do disposto no art. 128.º *ex vi* n.º 3 do art. 222.º-A³⁷.

³⁶ Neste sentido, cfr. ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 22 de junho de 2020, processo n.º 1023/19.1T8LRA-A.C1.

³⁷ Neste sentido, a propósito do PER, cfr. FERNANDES, Luís Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2015, p. 151, nota n.º 6 e pp. 152-153, nota n.º 9.

III. Neste contexto, releva destacar a importância da prática do ato de reclamação de créditos em sede de PEAP em conformidade com o preceito legal, pois se é verdade que a reclamação de créditos visa, primordialmente, delimitar o universo de credores que podem participar nas negociações e, a final, na votação do acordo de pagamento³⁸, certo é que também pode representar o exercício antecipado de reclamação de créditos em processo de insolvência, porquanto, como iremos melhor analisar *infra*, havendo lista definitiva de créditos reclamados, e sendo declarada a insolvência sequencial do devedor por aplicação do disposto no n.º 7 do art. 222.º-G, os credores constantes daquela lista não necessitam de reclamar os créditos ali relacionados nos termos da alínea j) do n.º 1 do art. 36.º (cfr. n.º 9 do art. 222.º-G).

IV. A Lei n.º 9/2022 além do mais explicitou quais os fundamentos admissíveis para a impugnação da lista provisória de créditos. De facto, até então inexistia norma expressa que indicasse quais as razões que podem sustentar a impugnação da lista por parte de um interessado³⁹.

Ora, a alteração é congruente com o regime legal do processo de insolvência (n.º 1 do artigo 130.º) constituindo fundamento de impugnação da lista provisória de créditos a indevida inclusão ou exclusão de créditos, a incorreção do montante ou da qualificação dos créditos relacionados (cfr. n.º 3 do art. 222.º-D)

Não se trata, assim, de uma inovação legal, tanto mais que sempre seria convocável a aplicação ao PEAP do disposto no mencionado n.º 1 do artigo 130.º, por força do estatuído no n.º 3 do art. 222.º-A, tendo em conta que tal norma não é incompatível com a natureza deste processo⁴⁰.

³⁸ Neste sentido, cfr. Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 27 de junho de 2022, processo n.º 1472/21.5T8STS.P1.

³⁹ “A qualidade de interessado, para efeitos de impugnação da lista provisória de créditos pressupõe que quem se apresente a impugnar a lista, na qualidade de credor, tenha reclamado o seu crédito ou que, apesar de não o ter reclamado, esse crédito tenha sido relacionado pelo Administrador.” – ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de abril de 2016, processo n.º 41/15.3T8GVA-A.C1.

⁴⁰ Neste sentido, cfr. o ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 9 de julho de 2020, processo n.º 1490/19.3T8VRL.G1, no qual se sumariou, *inter alia*, que no âmbito do PEAP, a lista provisória de créditos pode ser objeto da impugnação com os fundamentos referidos no art. 130º, nº 1, do CIRE, que se considera aplicável a este processo por força do disposto no nº 3, do art. 222º-A, do CIRE, uma vez que tal norma não é incompatível com a natureza do processo.

3. Do regime da insolvência sequencial

I. O PEAP tem em vista a aprovação e homologação de um acordo de pagamento que permita ao devedor superar a situação económica difícil ou a situação de insolvência iminente em que se encontra. Há, no entanto, várias vicissitudes que podem levar a que o processo termine sem que este objetivo seja alcançado. De facto, uma vez iniciadas as negociações entre o devedor e os credores, o PEAP termina sem sucesso quando (i) não seja possível chegar a acordo por alguma razão ou (ii) o juiz não homologue o acordo.

De acordo com os arts. 222.º-G, n.º 3, e 222.º-F, n.º 6, em qualquer destas situações o administrador judicial provisório deve emitir um parecer sobre a situação do devedor cujo conteúdo determinará a tramitação processual subsequente.

Numa breve nota prática, refira-se que, nos 319 PEAP consultados no âmbito do projeto IN_SOLVENS, este parecer foi emitido em 80 processos e na maioria deles (49 processos) o administrador judicial provisório concluiu que o devedor não se encontrava em situação de insolvência atual, o que determinou o encerramento do processo e a extinção dos seus efeitos (art. 222.º-G, n.º 4). Pelo contrário, o parecer foi no sentido de que o devedor se encontrava em situação de insolvência atual em 31 processos. Ora, foi neste tipo de casos que a Lei n.º 9/2022 introduziu alterações significativas ao nível da tramitação⁴¹.

II. Na sua versão inicial, o regime da insolvência subsequente assentava na ideia de que o parecer do administrador judicial provisório no sentido de que o devedor se encontrava em situação de insolvência equivalia à apresentação deste à insolvência e, como tal, implicava o reconhecimento pelo devedor da situação de insolvência (arts. 222.º-G, n.º 4, 2.ª parte, e 28.º). A principal consequência que daqui decorria é que o juiz devia declarar a insolvência do devedor (arts. 28.º e 222.º-G, n.º 3).

Cedo se levantaram dúvidas sobre a constitucionalidade desta solução nos casos em que o devedor não se conformasse com o conteúdo do parecer, dúvidas essas confirmadas pela jurisprudência constitucional em mais do que uma oportunidade⁴². Essas decisões

⁴¹ Tal como já se referiu, os processos consultados respeitam a um período temporal anterior a 2022, pelo que não foi possível constatar qual foi o impacto desta alteração legislativa na prática judicial.

⁴² No que respeita ao PEAP, cfr. o ac. do Tribunal Constitucional n.º 388/2019, de 26 de junho de 2019 e as decisões sumárias n.º 547/2019, de 24 de julho de 2019, e n.º 640/2019, de 1 de outubro de 2019, disponíveis para consulta em <https://acordaosv22.tribunalconstitucional.pt/>.

culminaram (quanto ao PEAP) no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 258/2020⁴³, que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da solução legal quando interpretada no sentido de equiparar o parecer do administrador judicial provisório à apresentação do devedor à insolvência sempre que este se opusesse ao conteúdo do parecer. No entender do Tribunal, tal implicava uma “restrição desproporcionada (...) dos direitos de defesa e de acesso a um processo equitativo”.

III. A Lei n.º 9/2022 introduziu alterações profundas no regime da insolvência subsequente. Desde logo, é agora claro que o devedor deve ter a oportunidade de exercer o contraditório sempre que o parecer do administrador judicial provisório conclua pela sua insolvência (art. 222.º-G, n.º 5). Além disso, a conduta adotada pelo devedor nesse momento passa a ser o elemento decisivo: assim, caso o devedor não deduza oposição, o tribunal deve declarar a insolvência no prazo de três dias úteis (art. 222.º-G, n.º 7); pelo contrário, quando o devedor se oponha ao conteúdo do parecer, o PEAP é encerrado e os seus efeitos extinguem-se (art. 222.º-G, n.º 6). Neste caso, restará aos credores e aos outros sujeitos e entidades legitimadas para tal nos termos do art. 20.º, n.º 1, iniciarem, querendo, um processo de insolvência.

4. Do valor da lista definitiva de créditos

I. No âmbito do PEAP, a reclamação de créditos é seguida da elaboração de uma lista provisória de créditos pelo administrador judicial provisório (art. 222.º-D, n.º 2). Esta lista converte-se em definitiva caso não seja impugnada (art. 222.º-D, n.º 4) ou, nos restantes casos, na sequência da apreciação judicial das impugnações pelo juiz (art. 222.º-D, n.º 3)⁴⁴. Ora, coloca-se a questão de saber se a lista definitiva de créditos produz caso julgado material, obstando à reapreciação dos créditos que tenham sido apreciados no âmbito do PEAP num futuro processo de insolvência.

⁴³ Ac. do Tribunal Constitucional n.º 258/2020, de 5 de maio de 2020, disponível para consulta em <https://acordaosv22.tribunalconstitucional.pt/>.

⁴⁴ Tal como refere SERRA, Catarina, *Lições (...)*, p. 415, há casos em que a complexidade subjacente à apreciação das impugnações pode ser incompatível com a celeridade do PER (no nosso caso, do PEAP). Nestes casos, a lei prevê que o juiz possa considerar no cálculo das maiorias “os créditos que tenham sido impugnados se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos” (art. 222.º-F, n.º 3), pelo que pode não chegar a existir uma lista definitiva de créditos. A análise subsequente não tem em conta estas situações.

A controvérsia em torno desta questão decorria, em grande medida, da redação anterior do art. 222.º-G, n.º 8: “Havendo lista definitiva de créditos reclamados (...) o prazo de reclamação de créditos previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 36.º destina-se apenas à reclamação de créditos não reclamados nos termos do n.º 2 do artigo 222.º-D”.

Para Catarina Serra, a lista definitiva de créditos impedia que fossem reclamados em processo de insolvência subsequente créditos que tivessem sido reclamados no PER anterior (no nosso caso, no PEAP). Esta perspetiva baseava-se no elemento literal do (então) art. 222.º-G, n.º 8, e no carácter exaustivo da apreciação de créditos no âmbito dos processos de pré-insolvência⁴⁵. Em sentido contrário, outra parte da doutrina entendia que a lista definitiva de créditos apenas produzia caso julgado formal, pelo que os seus efeitos só se repercutiam no PER (neste caso, no PEAP) no âmbito do qual a lista fora elaborada. Esta interpretação assentava na ideia de que a apreciação dos créditos no contexto pré-insolvencial tinha um carácter sumário e no contraditório limitado quanto à impugnação dos créditos, já que a lei não previa a resposta às impugnações⁴⁶.

II. De acordo com a redação do (agora) art. 222.º-G, n.º 9, “havendo lista definitiva de créditos (...) *os credores constantes daquela lista não necessitam de reclamar os créditos ali relacionados*” (itálico nosso). A lei parece, portanto, afastar o principal argumento no sentido de que a lista definitiva de créditos produz caso julgado material, já que se limita a dispensar os credores de reclamar os seus créditos no subsequente processo de insolvência, não os impedindo de o fazer.

Em nosso entender, esta solução é a que melhor se concilia com a função que a lista definitiva de créditos é chamada a desempenhar no PEAP e com a especial celeridade que deve caracterizar este processo pré-insolvencial. De facto, a lista definitiva de créditos

⁴⁵ SERRA, Catarina, *Lições (...)*, pp. 416-417.

⁴⁶ Neste sentido, RODRIGUES, Carla, *O Processo Especial para Acordo de Pagamento*, “RDI”, n.º 4, 2020, p. 57; na jurisprudência, cfr. os acs. do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de setembro de 2020, processo 3316/19.9T8CBR.C1.S1; do Tribunal da Relação do Porto de 24 de novembro de 2020, processo 1319/20.0T8VNG.P1, de 22 de novembro de 2021, processo n.º 3434/20.0T8STS-A.P1 e do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de abril de 2023, processo 2865/22.6T8VIS-A. C1. Tal como se pode ler no sumário do citado ac., do Tribunal da Relação do Porto de 24 de novembro de 2020, “As decisões tomadas sobre a inclusão, ou não, de créditos litigiosos na lista de créditos definitivos só têm efeitos dentro do PEAP (ou do PER), não constituindo caso julgado fora dele. Os seus efeitos restringem-se à identificação dos credores que hão-de compor o quórum deliberativo, nada definindo sobre a existência ou não do próprio crédito”.

tem como principal função a determinação dos credores com direito a participar nas negociações e a votar o acordo de pagamento⁴⁷. Assim, não é apenas a celeridade inerente aos processos de pré-insolvência que justifica a compressão do contraditório (notória na circunstância de não se prever a resposta às impugnações) e a apreciação sumária dos créditos, mas a própria função limitada da lista, circunscrita às fases da negociação e da votação. No fundo, aquilo que o art. 222.º-G, n.º 9, pretende é apenas permitir o aproveitamento da atividade processual desenvolvida no âmbito do PEAP no subsequente processo de insolvência, sem com isso pretender obstar à reclamação de créditos que não tenham sido reconhecidos anteriormente⁴⁸.

C. AS VELHAS QUESTÕES

1. Da aplicação do art. 139.º, n.º 5 do CPCivil aos prazos processuais

I. Um dos aspetos controversos que a Lei n.º 9/2022 não abordou prende-se com a aplicabilidade do disposto no n.º 5 do art. 139.º do Código de Processo Civil (doravante CPCivil) aos prazos processuais previstos no regime jurídico do PEAP⁴⁹. Ou seja, se é ou não admissível a prática de atos processuais dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo dos respetivos prazos, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa.

II. Trata-se de uma questão que é comum ao PER e ao PEAP e que tem relevante impacto na tramitação destes processos e merecido abundante discussão jurisprudencial. Em síntese, há quem defenda⁵⁰ que, por efeito da remissão do art. 17.º, o prazo

⁴⁷ Concordamos, pois, com EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual (...)*, 8.ª ed., p. 477-478.

⁴⁸ Neste sentido, MARTINS, Alexandre de Soveral *Um curso (...)*, p. 405, e TAÍNHAS, Fernando, *A recuperação judicial e extrajudicial das pessoas singulares à luz do SISPACE e das recentes alterações introduzidas no PEAP e na exoneração do passivo restante*, “Revista do Centro de Estudos Judiciários”, 1.º semestre de 2022, pp. 23-24; na jurisprudência, cfr. o ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de abril de 2023, processo n.º 2865/22.6T8VIS-A.C1.

⁴⁹ A propósito do PEVE – Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas, o legislador tomou posição quanto à controvérsia em apreço estatuidando que não é aplicável ao prazo da impugnação da relação de créditos apresentada pela empresa o disposto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil (cfr. n.º 2 do art. 9.º da Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro).

⁵⁰ Tem sido, aliás, esse o entendimento preponderante do Supremo Tribunal de Justiça. Neste sentido, cfr. acs. do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2021, processo n.º 3985/20.7T8VNF.G1.S1, 12 de

suplementar de condescendência, subordinado à liquidação de uma multa, deve ser aplicado também no caso destas espécies processuais, porquanto tal prazo foi “*pensado para todas as situações de prática de actos em processos judiciais, sem exclusão ou ressalva de qualquer espécie.*”⁵¹

Diversamente, há quem propugne a exclusão da aplicação do regime em causa (a não ser que se trate de comuns prazos processuais, como sucede com o prazo de interposição de recurso), invocando, para tanto e em súmula apertada, a natureza célere e desjurisdicionalizada deste tipo de processos⁵².

III. Ora, salvaguardando, como não poderia deixar de ser, a aplicação do regime previsto no n.º 5 do art. 139.º do CPCivil aos prazos de interposição de recurso, em nosso entender este regime não é aplicável aos prazos processuais específicos previstos no âmbito do PEAP, uma vez que o regime jurídico sob análise implica a prática, em prazos apertados, de atos processuais encadeados que não podem compreender a adição de um prazo de tolerância. Se não, vejamos.

Desde logo, os credores dispõem do prazo de 20 dias para reclamarem créditos junto do administrador judicial provisório (cfr. n.º 2 do art. 222.º-D). Trata-se de um ato extrajudicial, pelo que não se afigura admissível que tal ocorra dentro dos três dias subsequentes ao termo do prazo⁵³, considerando que não há lugar à intervenção da secretaria, *maxime* para cumprimento do disposto no n.º 6 do art. 139.º do CPCivil⁵⁴.

Seguidamente, no prazo de cinco dias, deve o administrador judicial provisório elaborar uma lista provisória de créditos que é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius. O advérbio de modo empregue pelo legislador

janeiro de 2022, processo n.º 5106/20.7T8VNG-B.P1.S1 e de 15 de março de 2023, processo n.º 1687/22.9T8BRR-C.L1.S1.

⁵¹ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2021, processo n.º 3985/20.7T8VNF.G1.S1.

⁵² Neste sentido, cfr. os acs. do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de julho de 2020, Processo n.º 2318/18.7T8ACB.C1 e de 8 de julho de 2021, processo n.º 744/20.0T8FND-A.C1 e do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/12/2022, processo n.º 1687/22.9T8BRR-C.L1-1.

⁵³ “(...) sendo os prazos curtos, contados de forma uniforme para todos os credores, sendo os mesmos seguidos e sem qualquer notificação pessoal aos interessados, não logramos descortinar como aplicar a condescendência do art. 139.º do CPC. Efectivamente, se houvesse credores que usassem tal mecanismo e outros não, seria difícil compaginar prazos.” – ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/12/2022, Processo n.º 1687/22.9T8BRR-C.L1-1.

⁵⁴ Assim, cfr. RODRIGUES, Carla, *O Processo (...)*, p. 47.

ênfatiza a *urgência* da prática do ato, o que obsta necessariamente à aplicação do regime de condescendência.

Por sua vez, nos termos do n.º 3 do art. 222.º-D, a lista pode ser impugnada no prazo de cinco dias úteis contados da sua publicação, dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.

O facto de a lei prever que esgotado o prazo de cinco dias úteis para impugnar a lista provisória se inicia (de imediato) o prazo do juiz para apreciar as impugnações deduzidas pressupõe que não seja possível apresentar uma impugnação nos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo.

Outro dos argumentos que sustenta este entendimento assenta no facto de o prazo legalmente previsto ser um prazo contado em dias úteis e não em dias de calendário, o que, como é consabido, constitui exceção no regime processual civil português que prevê a regra da continuidade dos prazos (cfr. art. 138.º do CPCivil). Ou seja, a previsão de um prazo de impugnações contado em dias úteis visa já acomodar uma certa tolerância, atenta a impossibilidade de convocar a aplicação do regime previsto no n.º 5 do art. 139.º do CPCivil.

2. Da impugnação da lista provisória de créditos

I. Como deixámos sobredito, o legislador procedeu à enunciação dos fundamentos admissíveis para a impugnação da lista provisória de créditos, em linha com os estabelecidos no n.º 1 do art. 130.º, harmonizando, assim, expressamente o regime do PEAP com o do processo de insolvência. Todavia, há aspetos do regime de impugnação da lista provisória de créditos que permanecem por clarificar.

II. Um desses aspetos prende-se em saber quais os meios de prova admissíveis no contexto da impugnação da lista provisória de créditos⁵⁵. Ou seja, quais os meios de prova que os impugnantes podem carrear para os autos e que o juiz deve considerar na sua decisão.

⁵⁵ A propósito do PER, considerando que é legalmente inadmissível a apresentação posterior, pelo credor impugnante, de um novo articulado, quer como alegação complementar daquele primeiro, quer como requerimento probatório da dita impugnação de créditos, cfr. ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 30 de novembro de 2022, processo n.º 1360/22.8T8VCT.G1.

Com efeito, contrariamente a outros regimes jurídicos⁵⁶, a lei não nos dá uma resposta unívoca, devendo o intérprete, para o efeito, atentar, desde logo, na finalidade e alcance da lista de créditos e da decisão sobre as impugnações à mesma.

Ora, contrariamente ao processo de insolvência, a fase de reclamação de créditos em PEAP não se trata de um momento processual que pretende verificar e graduar o passivo do devedor, *maxime* apurar da existência, natureza e dimensão dos créditos, mas sim definir o universo dos créditos abrangidos pelo processo, apenas, para efeitos de negociação com os credores e subsequente votação e aprovação do acordo de pagamento.

Este entendimento resulta, desde logo, do facto de a fase da reclamação de créditos não contemplar a possibilidade de os interessados poderem responder às impugnações⁵⁷. Trata-se de uma compressão do princípio do contraditório que assenta na celeridade e urgência inerentes a este processo especial e que tem como consequência o facto de a lista definitiva de créditos, resultante da falta de impugnações ou da decisão que vier a incidir sobre as mesmas, não formar, como vimos supra, caso julgado material, que exorbite os termos do processo.

Nessa medida, a decisão do juiz sobre as impugnações⁵⁸ será necessariamente perfunctória (considerando também o prazo exíguo) e confinada apenas à apreciação da prova documental carreada para os autos pelo impugnante⁵⁹, excluindo, assim, a possibilidade da produção de prova pessoal (tomada de depoimento ou declarações de parte ou inquirição de testemunhas) ou pericial.

⁵⁶ No âmbito do PEVE o legislador foi claro ao consagrar que a decisão sobre as impugnações apenas deveria considerar a prova documental carreada para os autos (cfr. alínea a) do n.º 4 do art. 9.º da Lei n.º 75/2020).

⁵⁷ Neste sentido, a propósito do PER, cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral *Um curso (...)*, p. 393; EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual (...)*, p. 482 e na jurisprudência o ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 3 de fevereiro de 2022, Processo 3985/20.7T8VNF-A.G1.

⁵⁸ A este respeito importa, ainda, recordar que a decisão sobre as impugnações à lista provisória não é autonomamente recorrível, dado que não se mostra subsumível a qualquer das alíneas dos n.ºs 1 e 2 do art. 644.º do CPC, aplicável *ex vi* arts. 17.º e n.º 3 do 222º-A. Neste sentido, cfr. ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de outubro de 2022, processo n.º 28316/21.5T8LSB-A.L1-1.

⁵⁹ Assim, cfr. acs. do Tribunal da Relação do Porto de 22 de novembro de 2021, processo n.º 3434/20.0T8STS-A.P1 e de 27 de junho de 2022, processo n.º 846/21.6T8STS-A.P1; do Tribunal da Relação de Guimarães de 3 de fevereiro de 2022, processo n.º 3985/20.7T8VNF-A.G1

III. Outro dos aspetos relevantes em sede de decisão sobre as impugnações à lista provisória de créditos prende-se com saber se pode o juiz, officiosamente, na falta de impugnações, apreciar a lista provisória de créditos reparando, porventura, casos de erro manifesto à semelhança do que se encontra previsto no processo de insolvência⁶⁰.

Em sede de PER, a jurisprudência tem de forma predominante⁶¹ negado a possibilidade de a lista provisória de créditos sofrer alterações fora do esquema formal da impugnação por um interessado. Ou seja, tem respondido negativamente a uma eventual intervenção judicial *ex officio* de intuito corretivo da lista provisória de créditos.

Para o efeito são invocados princípios subjacentes ao PER como a sua natureza urgente e eminentemente desjudicializada⁶², bem como, por outro lado, a autorresponsabilização dos intervenientes processuais.

⁶⁰ Dispõe o n.º 3 do art. 130.º do CIRE que se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e se gradua os créditos em atenção ao que conste dessa lista. A respeito desta norma CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA manifestam-se favoráveis a uma interpretação ampla do conceito legal de erro manifesto “não podendo o juiz abster-se de verificar a conformidade substancial e formal dos títulos dos créditos constantes da lista que vai homologar para o que pode solicitar ao administrador os elementos de que necessite. (...) este erro pode respeitar à indevida inclusão do crédito nessa lista, ao seu montante ou às suas qualidades (...) Não estabelece a lei as consequências da verificação de «erro manifesto» quanto à homologação da lista. A interpretação que temos por correcta, quanto ao âmbito da não homologação, é a de ela se limitar ao crédito ou créditos a que o erro respeita. Quanto às suas consequências, deve entender-se que elas variam em função do tipo de erro que no caso ocorra. Em termos esquemáticos, pode acontecer que o erro consista em o crédito estar indevidamente incluído na lista dos reconhecidos. Se este for o caso, tal implica que o crédito deve ser considerado como não reconhecido. Quando o erro respeitar ao montante do crédito ou às suas qualidades, ele deve ser considerado como reconhecido e graduado, mas pelo montante e qualidades correctas.” – *Código (...)*, pp. 456-457. Outrossim, cfr. SILVA, Fátima Reis, *Algumas Questões Processuais no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - uma primeira abordagem*, “Miscelâneas”, n.º 2, pp. 76-77, IDET, Coimbra, Almedina, 2004 e o ac. do Tribunal da Relação do Porto de 25 de junho de 2019, processo n.º 2180/11.0T2AVR-C.P1.

⁶¹ Acs. do Tribunal da Relação do Porto de 4 de fevereiro de 2014, processo n.º 622/13.0TBCHV-A.P1; do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de outubro de 2014, processo n.º 498.14.0TYLSB-D.L1-7; do Tribunal da Relação de Guimarães de 16 de janeiro de 2014, processo n.º 1609/13.8TBBERG.G1; do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de outubro de 2015, processo n.º 749/14.0TBFUN-A.L1-7.

⁶² Criticando uma evidente secundarização da intervenção do Juiz no PER, cfr. MATOS, José Igreja, *Poderes do juiz no processo especial de revitalização – Divergindo de edipianas inevitabilidades*, em “IV

No que concerne ao PEAP, da pesquisa realizada não conseguimos descortinar uma posição predominante.

Há quem defenda que tal correção não se mostra possível porque a lista provisória é remetida ao Tribunal desacompanhada de qualquer dos documentos que sustentaram a sua elaboração, não dispondo, por isso, o juiz de elementos que possam criar uma convicção autónoma e minimamente fundamentada que lhe permita contrariar o teor da lista não impugnada⁶³.

Por outro lado, há quem recuse o conhecimento officioso de erros na lista de créditos, ressalvando, contudo, dessa regra geral unicamente a possibilidade de correção officiosa de um erro manifesto, *“ou seja, de um erro certo, claro, notório, patente e que resulte evidente para qualquer pessoa face aos elementos constantes dos autos, não carecendo de diligências, averiguações, produção de prova adicional ou elaboradas considerações jurídicas.”*⁶⁴

Apesar de compreendermos um argumentário que responsabilize as partes e que se coaduna com a natureza e intuito dos instrumentos judiciais de recuperação *lato sensu*, onde cabe o PEAP, certo é que nos parece mais adequado do ponto de vista processual admitir a intervenção officiosa do juiz, de cariz corretivo, ainda que limitada estritamente aos casos manifestos de erro, traduzidos em situações evidentes e notórias de natureza factual ou jurídica⁶⁵ e resultantes da mera consulta do enunciado de credores respetivo ou de prova documental existente nos autos.

Congresso de Direito da Insolvência” (coord. Catarina Serra), Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 293-316.

⁶³ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de outubro de 2020, processo n.º 616/20.9T8ACB.C1.

⁶⁴ Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 9 de julho de 2020, processo n.º 1490/19.3T8VRL.G1.

⁶⁵ O supracitado acórdão sugere-nos exemplos de erros manifestos: “Imagine-se, por exemplo, que na lista de créditos constava que o valor era de 40 000 € e, no documento de confissão de dívida, constava que o valor era de € 45 000. Ou que o nome da credora continha um lapso. Este tipo de erros, por serem tão flagrantes e manifestos, sendo claramente detetáveis e resultantes da mera leitura dos documentos, têm de constituir exceção à enunciada regra geral de impossibilidade de alteração da lista definitiva pois parece-nos excessivamente formalista a solução contrária de não admitir a possibilidade desta correção officiosa.”. A estes exemplos acrescentaríamos ainda um outro que avulta da prática judiciária: a errónea classificação *jurídica* de um crédito. Por exemplo, a classificação do crédito de um trabalhador como comum, quando o mesmo à luz da lei laboral assume sempre, necessariamente, uma natureza privilegiada ou garantida (cfr. art. 333.º do Código do Trabalho).

Esta posição, que vai além da mera retificação de lapsos de escrita ou de cálculo a que alude o art. 249.º do Código Civil⁶⁶, encontra-se em linha com um exercício ativo da função judicial⁶⁷, por força dos princípios subjacentes ao CPCivil, na redação que lhe foi dada na revisão de 2013⁶⁸; bem como evidencia a prevalência da justiça material sobre a justiça formal, que não pode, nem deve excluir os instrumentos de recuperação.

Assim, em síntese admitimos como possível que no PEAP o juiz possa *ex officio* determinar a correção da lista de créditos, com fundamento em erro manifesto factual (de cálculo ou de escrita) ou jurídico, desde que cumprido previamente o respetivo exercício

⁶⁶ A norma em apreço traduz um princípio geral de Direito que se mostra aplicável a todos os erros de cálculo ou de escrita juridicamente relevantes, desde que ostensivos. Ou seja, aqueles que facilmente se detetem e se identifiquem como tais pelo e no seu contexto e que respeitem à expressão material da vontade e já não os que possam ter influenciado a formação dessa vontade, sendo manifestos os erros quando estes são de evidente deteção, isto é, quando as circunstâncias permitam a sua imediata identificação. Neste sentido, cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, Coimbra, Almedina, 1999, p. 537 e, a mero título de exemplo jurisprudencial, o ac. do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de maio de 2020, Processo n.º 015/19.5BALS.B.

⁶⁷ Não obstante a natureza urgente e simplificada do PER, JOÃO AVEIRO PEREIRA defende que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil implica o cumprimento do princípio do juiz ativo, cfr. *A revitalização (...)*, p. 41.

⁶⁸ “O novo Código de Processo Civil apresenta uma plêiade de soluções que têm de comum a ideia de que o juiz deverá assumir a sua função judicante tendo em vista alcançar a verdade material, não se bastando com a mera verdade formal, o que, desde logo, impõe uma diferente forma de relacionamento com as partes e os seus mandatários. (...) Além disso, ainda no n.º 2 do art. 6.º, podendo parecer um pormenor, mas querendo significar que a intervenção do juiz no domínio da gestão processual é algo inerente às suas funções e que não carece de nenhum impulso nesse sentido, é de notar que passou a constar que o juiz «providencia officiosamente pelo suprimento», em vez de «providencia, mesmo officiosamente, pelo suprimento», que caracterizava o n.º 2 do art. 265.º revogado. A formulação do art. 6.º apresenta, pois, uma maior amplitude e também uma maior densificação do que cada um dos preceitos que lhe estão subjacentes, sendo ainda de realçar a evolução (no código) de um poder de direcção para um dever de gestão. Por outro lado, ao falar-se em dever de gestão processual, e não em princípio de gestão processual, asseguram-se dois objectivos. Primeiro, fica clara a ideia de que o juiz está (mesmo) vinculado a bem dirigir o processo, sendo esta uma das vertentes que preenchem a sua actuação. Segundo, a ideia de que a gestão processual tem natureza instrumental face aos princípios estruturantes do processo.” – CORREIA, João, PIMENTA, Paulo e CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao Estudo e Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 11, 23-24. Para uma análise mais desenvolvida da cláusula geral de gestão processual (art. 6.º do CPC), PINTO-FERREIRA, João Pedro, *Adequação formal e garantias processuais na ação declarativa*, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 80-98.

do contraditório junto da empresa e credores, a fim de evitar a prolação de uma decisão-surpresa⁶⁹.

3. Das negociações

3.1 Consequências da omissão do dever de comunicação aos credores do início das negociações

I. Após ser notificado do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, o devedor deve comunicar aos credores que não tenham subscrito a declaração inicial a sua intenção de iniciar negociações com vista à aprovação de um acordo de pagamento; esta comunicação serve ainda como convite para que os credores participem nas negociações (art. 222.º-D, n.º 1). Esta formalidade revela-se essencial na lógica do PEAP: de facto, sem prejuízo de o despacho de nomeação do administrador judicial provisório também ser publicado no Citius, a comunicação é um meio direto de publicidade da abertura do processo junto dos credores.

Ora, a doutrina e a jurisprudência discutem se a preterição desta comunicação, traduzindo a violação de uma regra procedimental, tem carácter negligenciável. De acordo com uma perspetiva, a omissão de comunicação do início das negociações a um credor não é negligenciável (ou seja, é relevante) quando, em consequência, o credor não tenha conhecimento das negociações e, como tal, não tenha a possibilidade de nelas intervir⁷⁰. Em sentido contrário, é possível defender que a lei já prevê uma sanção para a conduta

⁶⁹ No sentido de que uma decisão-surpresa constitui um vício próprio e autónomo que determina a nulidade dessa decisão por excesso de pronúncia (arts. 615.º, n.º 1, alínea. *d*), 666.º, n.º 1, e 685.º do Código de Processo Civil), cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Por que se teima em qualificar a decisão-surpresa como uma nulidade processual?*, disponível para consulta no Blog do Instituto Português de Processo Civil, <https://blogippc.blogspot.com/2021/10/por-que-se-teima-em-qualificar-decisao.html>, último acesso em 8 de fevereiro de 2024.

⁷⁰ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual (...)*, pp. 473-474 (a autora pronunciou-se a propósito do PER, mas o raciocínio pode ser transposto para o PEAP), e o ac. do Tribunal da Relação de Évora de 22 de novembro de 2018, processo n.º 431/17.7T8PSR.E1. Nesta decisão, o tribunal concluiu que a omissão da comunicação do art. 222.º-D, n.º 1, traduzia uma violação não negligenciável de uma regra procedimental porque “impeditiva de participação do credor nos actos de reclamação do seu crédito, nas negociações com vista à apresentação e votação do plano de pagamentos e na homologação deste” e, em consequência, anulou os termos processuais subsequentes, com a consequente abertura de um novo prazo para reclamação de créditos.

omissiva do devedor – a responsabilidade civil deste e dos seus administradores (art. 222.º-D, n.º 11) – pelo que não há qualquer “irregularidade processual”⁷¹.

Esta questão é da maior relevância no contexto da homologação ou recusa de homologação do acordo de pagamento. De facto, caso a omissão da comunicação prevista no art. 222.º-D, n.º 1, traduza um vício do procedimento com carácter não negligenciável, estamos perante um fundamento de recusa de homologação de conhecimento oficioso (art. 215.º *ex vi* art. 222.º-F, n.º 5).

II. Em nosso entender, a resposta a esta questão deve ser encontrada na teleologia desta comunicação: aquilo que se pretende ao impor que o devedor comunique diretamente o início das negociações aos credores é aumentar as perspectivas de que essa informação seja efetivamente conhecida pelos credores e de que, com base nisso, estes possam decidir se pretendem (ou não) participar nas negociações. Neste particular, a lei parece ter ido ao encontro das preocupações manifestadas por alguns autores no sentido de que a simples publicação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório no *Citius* pudesse passar despercebida à generalidade dos credores⁷².

Esta preocupação é bem compreensível, tendo em conta que o acordo de pagamento (quando aprovado e homologado) vincula todos os credores, independentemente da sua intervenção ou não nas negociações, desde que os respetivos créditos já estivessem constituídos à data do despacho de nomeação do administrador judicial provisório (art. 222.º-F, n.º 8). No fundo, a lei pretende obstar a que, por desconhecimento, os credores possam deixar de participar nas negociações de um acordo de pagamento ao qual acabarão por ficar vinculados.

Nesta lógica, há algo que, desde logo, nos parece evidente: a omissão da comunicação prevista no art. 222.º-D, n.º 1, traduz a violação de uma regra procedimental. A partir aqui, é possível distinguir duas situações, com consequências diferentes no momento da apreciação do acordo pelo juiz.

Assim, quando o credor venha a ter conhecimento do PEAP e do início das negociações por outro meio (designadamente, por ter sido avisado por outro credor ou por meio da publicação no *Citius*), a omissão de comunicação direta desses factos pelo

⁷¹ RODRIGUES, Carla, *O Processo*, p. 51.

⁷² Neste sentido, FERREIRA, José Gonçalves, *Novo (?) Processo Especial para Acordo de Pagamento*, “Seminário de Direito da Insolvência”, 2019, p. 114.

devedor reveste natureza negligenciável, já que não afetará a cognoscibilidade do processo. Este raciocínio é aplicável mesmo quando o credor não tenha participado nas negociações: de facto, provando-se que este teve conhecimento do PEAP e do início das negociações, a teleologia visada com a comunicação foi atingida. Em qualquer destas situações, não haverá fundamento para a recusa de homologação do acordo; não obstante, o devedor e os seus administradores poderão ser responsabilizados pelos danos que a omissão da comunicação possa ter provocado ao(s) credor(es) (art. 222.º-D, n.º 11).

Em sentido contrário, caso o credor não chegue a ter conhecimento do PEAP, a violação da regra procedimental do art. 222.º-D, n.º 1, não poderá dizer-se negligenciável. De facto, nas palavras de Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, a violação não será negligenciável quando interfira com “a justa salvaguarda dos interesses protegidos ou a proteger – nomeadamente, no que respeita à tutela devida à posição dos credores”⁷³. Como já vimos, a comunicação do art. 222.º-D, n.º 1, é uma forma de potenciar o conhecimento do PEAP e do início das negociações pelos credores, o que se justifica na medida em que os credores cujos créditos sejam anteriores ao despacho de nomeação do administrador judicial provisório ficam vinculados ao acordo, ainda que não tenham participado nas negociações e na subsequente votação. É, pois, manifesto que a omissão desta comunicação interfere com os interesses dos credores – ou seja, não é negligenciável – e, como tal, o juiz deve recusar a homologação do acordo de pagamento⁷⁴.

3.2 Natureza do prazo para as negociações

I. De acordo com o art. 222.º-D, n.º 5, o prazo para as negociações entre o devedor e os credores é de dois meses e começa imediatamente após o final do prazo para impugnação da lista provisória de créditos. Este prazo pode ser prorrogado por um mês em caso de acordo entre o devedor e o administrador judicial provisório. Numa breve nota prática, refira-se que, entre os 319 PEAP analisados no âmbito do projeto IN_SOLVENS, o prazo das negociações foi prorrogado em 81% dos processos que chegaram a esse momento (ou seja, em 224 processos).

⁷³ FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, *Código (...)*, p. 782.

⁷⁴ Há ainda outro argumento neste sentido: só esta posição evita que o devedor tenha a tentação de escolher os credores com os quais pretende negociar e de excluir outros credores, tudo com o objetivo de assegurar que o acordo será aprovado. De facto, a solução assente na responsabilidade civil não permite obstar à homologação do acordo e, como tal, evitar a fraude à lei.

A questão que se coloca neste particular consiste em saber se o prazo de negociações é perentório ou meramente indicativo e, em consequência, qual deve ser a atuação do juiz quando confrontado com um acordo de pagamento obtido na sequência de negociações que tenham excedido o prazo previsto na lei.

Este aspeto tem sido discutido tanto a propósito do PEAP como – sobretudo – no âmbito do PER (art. 17.º-D, n.º 7)⁷⁵. Neste particular, é possível identificar duas perspetivas distintas, com consequências opostas ao nível da homologação do acordo de pagamento alcançado fora do prazo legal.

De acordo com uma corrente, o prazo de negociações reveste natureza perentória, colocando-se a tónica na celeridade. Esta perspetiva tem a seu favor o elemento literal dos arts. 222.º-G, n.º 1 (para o PEAP) e 17.º-G, n.º 1 (para o PER): em ambos os casos, a lei estabelece que o decurso do prazo das negociações determina o encerramento do processo negocial. A consequência deste entendimento é a recusa de homologação do acordo de pagamento (no caso do PEAP) ou do plano de recuperação (no caso do PER) eventualmente aprovados por violação não negligenciável da regra que estabelece o prazo das negociações (art. 215.º). Esta é a posição maioritária na doutrina⁷⁶ e na jurisprudência⁷⁷.

Há, no entanto, uma outra perspetiva, assente na ideia de que a celeridade não deve sobrepor-se à finalidade do processo, ou seja, ao intuito de permitir a recuperação (entendida em sentido amplo)⁷⁸ de devedores viáveis. Nesta lógica, o prazo das

⁷⁵ Antes da reforma do PER introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, esta matéria encontrava-se regulada no art. 17.º-D, n.º 5; a única alteração introduzida em 2022 neste âmbito foi de numeração, mantendo-se o regime anterior.

⁷⁶ Neste sentido, especificamente quanto ao PEAP, RODRIGUES, Carla, *O Processo (...)*, pp. 57-58, e LEITÃO, Luís Menezes, *A recuperação (...)*, p. 89; por referência ao PER, FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, *Código (...)*, p. 157, e CASANOVA, Nuno Salazar e DINIS, David Sequeira, *PER (...)*, p. 163.

⁷⁷ No âmbito do PEAP, esta é a linha adotada nos acs. do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de julho de 2021, processo n.º 2318/18.7T8ACB.C1, e do Tribunal da Relação do Porto de 13 de maio de 2021, processo n.º 2633/20.0T8OAZ.P1. De acordo com esta última decisão, “o prazo aí previsto [art. 222.º-D, n.º 5] corresponde a um prazo de caducidade e não meramente ordenador. Mais acresce que o programa-norma, no contexto da sua disciplina, aponta no sentido da perseverança da celeridade da obtenção de um plano de acordo de pagamento, de modo a tornar clara a situação de solvência ou insolvência do devedor”.

⁷⁸ Neste sentido, LEAL, Ana Alves/TRINDADE, Cláudia, *O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários*, “RDS”, n.º 1, Ano IX,

negociações é encarado com maior flexibilidade, desde que o atraso na obtenção do acordo não seja significativo. Dito de outra forma, ainda que o acordo de pagamento tenha sido obtido já depois do final do prazo previsto na lei para as negociações, o juiz não deverá recusar a homologação quando o atraso não seja considerável⁷⁹⁻⁸⁰. A circunstância de esta perspetiva ter sido desenvolvida por referência ao art. 17.º-D, n.º 7 (ou seja, a respeito do PER) em nada obsta à sua extensão ao PEAP, tendo em conta a similitude de regime entre estes processos neste particular.

II. Em nosso entender, a questão de saber se o juiz deve recusar a homologação de um acordo de pagamento que seja apresentado após o final do prazo das negociações pressupõe a análise dos vários interesses em presença – em particular, a celeridade, a economia processual e o interesse na recuperação do devedor (entendida a recuperação em sentido amplo) – e das circunstâncias do caso concreto, designadamente o atraso com que o acordo foi apresentado e as razões que conduziram a esse atraso.

Uma perspetiva baseada na inexorável recusa de homologação nestes casos eleva a celeridade a critério único de decisão e esquece a finalidade do PEAP e a própria razão de ser do prazo reduzido para negociações. De facto, a consagração de um prazo de dois

Almedina, Coimbra, 2017, p. 80, consideram que, num sentido “mais lato e comum (...) é recuperável o devedor que, num juízo de prognose póstuma, de acordo com critérios económicos e financeiros, mostre ter condições e, beneficiando das prerrogativas de um certo regime (pré-insolvencial), lhe seja possível *escapar* à declaração de insolvência”. Esta aceção opõe-se a um conceito restrito de recuperabilidade, assente na ideia de “*sobrevivência* do devedor como ente/pessoa coletiva e a *continuação* da empresa de que este é titular” e, como tal, exclusivo dos devedores que sejam titulares de empresas e aplicável apenas ao PER (LEAL, Ana Alves e TRINDADE, Cláudia, *O processo (...)*, pp. 80-81.

⁷⁹ SERRA, Catarina, *Lições (...)*, p. 420. Em texto posterior, a autora concluiu que o “atraso superior a um mês” é muito significativo e, como tal, obsta à homologação do acordo – “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020”, *Revista de Direito Comercial*, 2020, p. 2089.

⁸⁰ Na jurisprudência, v. os acs. do Tribunal da Relação de Guimarães de 9 de abril de 2015, processo n.º 958/14.2TBGMR.G1, e do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de abril de 2014, processo n.º 8972/13.9T2SNT.L1-7. Nas palavras do Tribunal na primeira decisão, “Considerados os interesses públicos que subjazem ao processo, o primado da vontade das partes que constitui o seu princípio estruturante, e as características de flexibilidade e eficiência que o enformam, se se vier a reconhecer que todos estão de boa fé e não usaram de expedientes dilatatórios, estando o atraso justificado, não deverá o plano de revitalização aprovado deixar de ser homologado, sendo de excluir a natureza peremptória ao prazo estabelecido no n.º 5 do art.º 17.º-D do CIRE”.

meses para as negociações (prorrogável por um mês) visa, entre outros aspetos, evitar a deterioração da situação do devedor e salvaguardar a sua recuperabilidade (em sentido amplo). Nesta lógica, é difícil sustentar a recusa de homologação numa situação em que as negociações terminaram com a obtenção de um acordo de pagamento e esse acordo tenha sido aprovado pela maioria dos credores, nos termos do art. 222.º-F, n.º 3.

Tendo em conta o efeito de quarentena que impede a propositura de um novo PEAP nos dois anos subsequentes ao encerramento de um PEAP sem acordo (art. 222.º-G, n.º 8), este entendimento tem ainda um outro efeito perverso: a única perspetiva de recuperação do devedor passa a ser a aprovação de um plano de pagamento, o que pressupõe o prévio recurso ao processo de insolvência (arts. 251.º e 253.º, respetivamente). Além de este resultado poder – mais uma vez – colocar em xeque a recuperação do devedor no período entre o encerramento do PEAP e o início do processo de insolvência, é também contrário à economia processual. Na verdade, havendo acordo entre o devedor e uma maioria dos credores, há uma perspetiva séria de o acordo de pagamento cuja homologação se recusou por uma questão formal (o decurso do prazo das negociações) vir a ser aprovado, com o mesmo conteúdo, agora sob a veste de um plano de pagamento.

Não obstante, a ideia de que o prazo de negociações previsto na lei é meramente ordenador também não parece de acolher, já que leva à conclusão de que, independentemente do tempo que tenha decorrido, o juiz não pode recusar a homologação. Ora, este entendimento não tem em conta a circunstância de o prazo reduzido para as negociações visar também a tutela dos interesses dos credores, dado que a duração das negociações tem influência na duração dos efeitos processuais e substantivos⁸¹ decorrentes da nomeação do administrador judicial provisório (art. 222.º-E, n.ºs 1 e 6 a 8)⁸². De facto, pensando nos efeitos processuais, este persistem até à homologação do acordo ou, nos restantes casos, até ao encerramento do processo, pelo que permitir que as negociações se prolonguem além de um limite temporal relativamente

⁸¹ Em relação aos efeitos adjetivos e substantivos, v. *supra*, ponto 2.

⁸² Neste sentido, ainda que por referência ao PER, o ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de novembro de 2015, processo n.º 1557/14.4TBMTJ.L1.S1) refere que, estando em causa “efeitos deveras significativos na esfera jurídica de terceiros (os credores, pessoas alheias às dificuldades económicas do devedor e à sua génese), (...) esta compressão de direitos alheios tem que ser reduzida à menor expressão temporal possível, o que também induz à bondade da ideia que confere essencialidade preclusiva ao prazo legalmente previsto para as negociações”.

curto (já adicional face ao previsto na lei) seria abrir a porta a que um conjunto de efeitos transitórios e que visam facilitar o sucesso das negociações pudessem prolongar-se ainda mais no tempo, com manifesto prejuízo para os interesses dos credores. Isto seria particularmente gravoso para os credores minoritários, os quais não poderão pôr termo às negociações nos termos do art. 222.º-G, n.º 1.

Impõe-se, portanto, adotar uma solução de compromisso. Nesta lógica, o prazo para as negociações previsto no art. 222.º-D, n.º 5, assume natureza perentória, pelo que a apresentação de um acordo de pagamento após o final do prazo traduz a violação de uma regra procedimental. Não obstante, estaremos perante uma violação negligenciável quando o atraso seja pouco significativo⁸³. Nesta circunstância, o interesse na recuperação do devedor – que corresponde, afinal, à finalidade do PEAP – e a economia processual deverão prevalecer sobre a celeridade e o acordo deverá ser homologado. Pelo contrário, nos restantes casos, deve prevalecer o interesse dos credores na rápida definição da situação e, em consequência, o juiz deve recusar a homologação do acordo com base no caráter não negligenciável do atraso na sua obtenção.

3.3 Desistência das negociações e desistência da instância

I. Uma vez iniciadas as negociações tendentes à aprovação de um acordo de pagamento, a lei estabelece que a tramitação subsequente do PEAP dependerá do resultado do processo negocial. Assim, caso o acordo seja aprovado, deverá o mesmo ser remetido para homologação ou recusa desta (art. 222.º-F, n.ºs 1 e 2); pelo contrário, na ausência de acordo, cabe ao administrador judicial provisório elaborar um parecer sobre a situação do devedor (art. 222.º-G, n.º 3). Ora, entre outras situações, as negociações podem terminar sem acordo por iniciativa do próprio devedor, quando este formalize a desistência das negociações (art. 222.º-G, n.º 2).

A questão que se coloca neste particular consiste em saber se, em lugar de desistir das negociações, o devedor pode, antes, desistir da instância. A resposta a esta interrogação tem consequências ao nível da tramitação subsequente à desistência, já que a desistência da instância não carece de qualquer parecer do administrador judicial provisório. Esta discussão colocou-se sobretudo a propósito do PER (ainda que em termos totalmente

⁸³ No sentido que o atraso de um dia na apresentação do acordo não constitui fundamento de recusa oficiosa do plano apresentado, cfr. ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 8 de julho de 2021, Processo n.º 744/20.0T8FND-A.C1.

transponíveis para o PEAP) e numa altura em que ainda vigorava o regime anterior de insolvência sequencial. No entanto, a sua relevância mantém-se tendo em conta que a desistência das negociações (ao contrário da desistência da instância) determina a impossibilidade de o devedor recorrer ao PEAP nos dois anos subsequentes (art. 222.º-G, n.º 8).

De acordo com uma corrente, o devedor pode desistir da instância até ao encerramento do processo negocial com base no lugar paralelo do art. 21.º (que permite, verificados certos pressupostos, a desistência da instância no âmbito do processo de insolvência) e na tutela do devedor face à postura de bloqueio de um credor ou à posterior recuperação da sua situação económica⁸⁴. Em sentido contrário, a jurisprudência maioritária tem considerado que a desistência da instância não deve ser admitida após o início das negociações com base em dois argumentos essenciais: por um lado, a diferença estrutural entre a ação declarativa comum e o PER implica que não faça sentido “falar-se nele [PER] de *instância* nem das respectivas *vicissitudes* desde o seu *começo* até à sua *extinção*”, o que obsta à aplicação do regime previsto na lei processual civil⁸⁵; por outro lado, o PER (à semelhança do PEAP) contém um regime especial que determina a tramitação a seguir nos casos de desistência das negociações pelo devedor⁸⁶.

II. Em nosso entender, o art. 21.º é, de facto, aplicável ao PEAP em tudo o que não seja incompatível com a natureza deste mecanismo de pré-insolvência (art. 222.º-A, n.º 3).

Desta forma, parece-nos que não há qualquer obstáculo à desistência da instância até ao início do processo negocial, já que a lei não consagra qualquer regime especial para a desistência até este momento. A circunstância de o PEAP ser iniciado a requerimento do

⁸⁴ Neste sentido, SERRA, Catarina, *Lições (...)*, pp. 422-426. O ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 4 de novembro de 2021, processo n.º 5225/18.0T8VNF.G2, também parece admitir, em abstrato, a desistência da instância, desde que concretizada até ao final do período negocial.

⁸⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 30 de março de 2017, processo n.º 5106/16.1T8GMR.G1.

⁸⁶ Quanto ao PEAP, esta foi a orientação assumida pelo ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 23 de novembro de 2021, processo n.º 3185/21.9T8LRA-A.C1, em cujo sumário se afirma que “A desistência tempestiva das negociações pelo devedor não implica o encerramento do processo especial para acordo de pagamento, antes implica a observância do disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 222.º-G do C.I.R.E”. No âmbito do PER, cfr. – entre outros – os acs. do Tribunal da Relação de Évora de 12 de outubro de 2017, processo n.º 182/17.20LH-A.E1) e do Tribunal da Relação de Guimarães de 7 de abril de 2016, processo n.º 4579/15.4T8VNF.G1.

devedor não obsta a esta conclusão, tendo em conta que – ao contrário do que sucede nos casos de apresentação à insolvência – este mecanismo pressupõe que o devedor não esteja em situação de insolvência atual⁸⁷. Refira-se ainda que não é de exigir o acordo dos credores para a efetivação da desistência da instância. Esta é a conclusão que melhor se adequa numa perspetiva sistemática: de facto, se a desistência das negociações, que apresenta um regime mais exigente, não carece de acordo dos credores, mas apenas de lhes ser comunicada (art. 222.º-G, n.º 2), não faria sentido exigir esse acordo quanto à desistência da instância.

No entanto, tal como defende a jurisprudência maioritária, o início da fase das negociações preclui a possibilidade de desistência da instância, já que a partir desse momento passa a vigorar um regime especial – o regime da desistência das negociações. Não se quer com isto dizer que a desistência deixa de ser possível: simplesmente, ela implica que o administrador judicial provisório deva emitir um parecer sobre a situação do devedor (art. 222.º-G, n.º 3) e obsta a que este recorra a um novo PEAP pelo prazo de dois anos (art. 222.º-G, n.º 8).

Esta é, aliás, a solução que resulta do disposto no art. 222.º-A, n.º 3, que condiciona a aplicação subsidiária das regras do processo de insolvência à ausência de um regime especial e, mesmo nesses casos, a um juízo de compatibilidade com a natureza do PEAP. Ora, não há dúvidas de que neste particular a lei estabeleceu um regime especial para os casos em que as negociações terminem sem a aprovação de um acordo de pagamento, nos quais se incluem as situações em que o devedor, por sua própria iniciativa, termine as negociações.

É certo que este entendimento pode desproteger o devedor que seja confrontado com a postura de bloqueio de um credor de cujo voto dependa a aprovação do acordo ou que recupere, entretanto, a sua saúde financeira: de facto, em qualquer destes casos, o devedor não poderá recorrer ao PEAP nos dois anos subsequentes ao encerramento do processo. Não obstante, parece-nos que é precisamente esse o objetivo do art. 222.º-G, n.º 8, ou seja, impor um período de quarentena ao devedor, independentemente da razão pela qual

⁸⁷ SERRA, Catarina, *Lições (...)*, p. 423. De facto, tal como referem FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, *Código (...)*, p. 208, “O que subjaz à exclusão da desistência por parte do devedor [no art. 21.º] é a ideia de que, envolvendo a apresentação o reconhecimento da situação de insolvência (...) é do interesse geral (comum) que se desencadeiem os procedimentos adequados a ultrapassar e resolver o problema”. Na ausência desta preocupação no âmbito do PEAP, não há, pois, que limitar a possibilidade de desistência da instância pelo devedor até ao início do processo negocial.

o PEAP não atingiu a sua finalidade última, de forma a evitar o recurso sistemático e abusivo a este mecanismo⁸⁸⁻⁸⁹.

4. Dupla votação do acordo de pagamento?

I. Caso as negociações entre o devedor e os credores conduzam à aprovação de um acordo de pagamento, o art. 222.º-F distingue duas hipóteses: quando o acordo seja aprovado por unanimidade na sequência de votação na qual tenham participado todos os credores, segue-se a sua imediata remessa ao tribunal para efeito de homologação ou recusa de homologação (n.º 1); nos restantes casos, ou seja, quando o acordo seja aprovado por uma das maiorias previstas na lei, mas sem unanimidade, procede-se à sua publicação e à abertura de um prazo de 10 dias para (nova) votação do acordo (n.º 2). A questão que se coloca está relacionada com esta (aparente) obrigatoriedade de dupla votação do acordo de pagamento.

Uma parte da doutrina e da jurisprudência defende que – à semelhança do que sucede nos casos de aprovação unânime – o acordo que mereça a aprovação maioritária dos credores durante as negociações deve ser de imediato remetido ao tribunal para efeito de homologação ou recusa desta. De acordo com esta perspetiva, há apenas uma votação e esta tem lugar dentro do prazo previsto na lei para as negociações, tal como decorria com clareza do regime do PER anterior a 2017⁹⁰. Em sentido contrário, uma outra

⁸⁸ Neste sentido, ainda que a propósito da regra equivalente no âmbito do PER (atual art. 17.º-G, n.º 8), CASANOVA, Nuno Salazar e DINIS, David Sequeira, *PER (...)*, p. 168.

⁸⁹ Para SERRA, Catarina, *Licções (...)*, p. 425, “são configuráveis casos em que esta solução não é, em princípio, razoável. Pense-se nas situações em que a empresa quer desistir por causas que não lhe são imputáveis ou que não permitem duvidar da genuinidade das suas intenções”. É certo que se poderia conceber uma solução intermédia na qual a desistência da instância seria apreciada de forma casuística: no entanto, tal como a própria autora refere, é “difícil identificar, em concreto, os casos de uso indevido [da desistência da instância], uma vez que o exercício de ambas as faculdades é independente de causa e o pedido não tem de ser motivado” (*Licções cit.*, p. 425). Ora, tendo em conta esta dificuldade, a solução mais conforme com a *ratio* do período de quarentena passa por não admitir a desistência da instância após o início do processo negocial: neste sentido, cfr. o ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de fevereiro de 2015, processo n.º 1807/14.7TYLSB-A.L1-6).

⁹⁰ Neste sentido, SERRA, Catarina, *Licções (...)*, p. 638, e acs. do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de julho de 2020, processo n.º 2318/18.7T8ACB.C1, e do Tribunal da Relação do Porto de 11 de julho de 2018, processo n.º 2408/17.3T8STS.P1. No sumário desta última decisão, pode ler-se o seguinte: “Sendo pressuposto da remessa a tribunal do acordo de pagamento (...) a prévia sujeição do mesmo a votação, resulta a nosso ver incompreensível e contrário à lógica do regime definido, a menção (no caso de votação

corrente defende a interpretação declarativa da lei e, como tal, conclui que a votação a que alude o art. 222.º-F, n.º2, terá lugar já após o término das negociações, nos 10 dias subsequentes à publicação do acordo no Citius⁹¹.

II. A exigência de uma subsequente votação do acordo de pagamento nos casos em que este já tenha sido aprovado pela maioria dos credores num momento anterior é de difícil compreensão. De facto, assumindo que a “aprovação de acordo de pagamento” a que se refere a primeira parte do art. 222.º-F, n.º 2, pressupõe a verificação das maiorias previstas no n.º 3, a repetição da votação surge – salvo melhor opinião – como um ato inútil e que, portanto, deve ser recusado num processo que se pretende particularmente célere, como é o caso do PEAP.

É certo que o elemento literal aponta para a exigência de uma dupla votação do acordo: no entanto, tal parece resultar mais de uma técnica menos conseguida do que de uma opção legislativa consciente. De facto, ficou-se a meio caminho entre a solução prevista na redação original do PER (o plano era votado durante as negociações)⁹² e a solução consagrada em 2017 quanto ao PER e que se mantém atualmente (o plano é votado em momento posterior ao encerramento das negociações).

Sucedo, no entanto, que a lei não prevê uma dupla votação do plano no âmbito do PER. De forma sucinta, o regime previsto no art. 17.º-F, n.ºs 1 a 3, é o seguinte: a versão final do plano deve ser depositada até ao final do prazo das negociações, segue-se um prazo para que os credores se pronunciem quanto ao plano, podendo a empresa, querendo, alterá-lo, e, por fim, a (única) votação. Desta forma, a circunstância de o plano de recuperação ser votado após a conclusão das negociações tem uma lógica: uma vez que os credores ainda terão a possibilidade de se pronunciar sobre o plano e este poderá ser

sem unanimidade) à publicação do acordo de pagamento (...) para votação no prazo de 10 dias a contar de tal publicação (...) Pois que o acordo de pagamento já foi votado. Havendo apenas, após observância do n.º 3 do artigo 222º-F que proceder à sua homologação ou recusar a mesma”.

⁹¹ Acs. do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de fevereiro de 2022, processo n.º 2690/20.9T8STR.E1.S1, e do Tribunal da Relação de Guimarães de 20 de setembro de 2018, processo. n.º 6662/17.2T8VNF.G1; na doutrina, é esta a perspectiva de LEITÃO, Luís Menezes, *A recuperação (...)*, pp. 84-85.

⁹² A redação inicial do (então) art. 17.º-F, n.º 2, era a seguinte: “Concluindo-se as negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, sem observância do disposto no número anterior [aprovação unânime em votação na qual tenham participado todos os credores], o devedor remete o plano de recuperação aprovado ao tribunal”.

alterado em conformidade, justifica-se que este apenas seja votado quando se encontre estabilizado⁹³.

A análise anterior permite concluir que não é possível invocar o lugar paralelo do PER para justificar a imposição de uma dupla votação do acordo de pagamento no âmbito do PEAP. Assim, a solução que nos parece mais coerente com uma visão global do regime do PEAP passa por entender que há uma única votação do acordo de pagamento e que esta deve ter lugar dentro do prazo das negociações⁹⁴. Esta interpretação assenta na 1.^a parte do art. 222.º-F, n.º 2 (“Concluindo-se as negociações com a aprovação de acordo de pagamento”) e na circunstância de não haver qualquer razão que justifique a existência de uma segunda votação. Nesta perspetiva, uma vez aprovado o acordo e ainda que essa aprovação não seja unânime, segue-se a remessa do processo para homologação ou recusa de homologação⁹⁵.

⁹³ Neste sentido, o ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de julho de 2020, cit..

⁹⁴ Existe ainda uma outra interpretação possível, de acordo com a qual o acordo de pagamento deve ser votado apenas por uma vez, em votação que ocorrerá após o final do período negocial. Sucede, no entanto, que esta interpretação contraria a parte inicial do art. 222.º-F, n.º 2, que pressupõe que exista uma votação no decurso das negociações.

⁹⁵ Tal como refere SERRA, Catarina, *Lições (...)*, p. 638, “A única parte realmente proveitosa do art. 222.º-F, n.º 2, é a determinação de que, concluindo-se as negociações com aprovação de acordo de pagamento sem unanimidade, o devedor remete o acordo ao tribunal para homologação ou recusa dela, sendo, pois, a única que deve e pode ser aproveitada”.